



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2756/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3759/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Denomina Rua Hécio Fernandes dos Santos, como logradouro público localizado na Rodovia BR 040 Km 59, Itaipava - Petrópolis/RJ, Cep 25740-340.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Gil Magno*, o qual denomina Rua Hécio Fernandes dos Santos, como logradouro público localizado na Rodovia BR 040 Km 59, Itaipava - Petrópolis/RJ, Cep 25740-340.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Gil Magno, tem por objetivo denominar Rua Hécio Fernandes dos Santos o logradouro público localizado na Rodovia BR-040, Km 59, Itaipava - Petrópolis/RJ.

Justifica o autor que “o pedido, faz-se necessário, pela falta de nome oficial do referido trecho, bem como o não reconhecimento por parte do poder público, da via que é amplamente acessada pelos moradores locais. Desta forma, diversos problemas como exemplo a falta de manutenção, coleta de lixo, iluminação, atendimento de urgência, entre outros, são constatados.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30**, *incisos I, II e VIII* da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local, bem como o *inciso VIII*, que estabelece os critérios adequação, ordenamento, planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 1º, inciso XI e § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

XI - Estabelecer normas de edificação, de condomínio, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua

Página: 1

população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Assim, tanto o Executivo quanto a Câmara Municipal têm competência normativa concorrente para Legislar sobre denominação de vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, a matéria em questão foi alvo de decisão em sede de ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237 no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual assentou a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes.

No julgamento do (RE) o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, explicou que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local. Vejamos:

"...DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se.”

De tal sorte, entendo que se trata de projeto obediente às normas legais, e inexistindo ilegalidade, ou inconstitucionalidade, na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

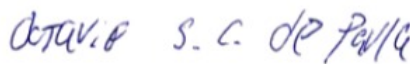
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 25 de Agosto de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal